



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 010/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 002, de 09 de fevereiro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que "Cria programa de trabalho no Orçamento Fiscal, abre crédito especial e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de programa de trabalho no Orçamento Fiscal do exercício de 2018 e abertura de crédito adicional especial.

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.”

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)”*

III – plano plurianual e orçamento anuais;

*IV – diretrizes orçamentárias;
(...)”*

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550.” (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)

Insta ressaltar que *“nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”*, sendo vedado *“o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”*, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I e § 1º, da Constituição da República c/c o art. 121, inciso I e § 1º da Lei Orgânica Municipal.

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, sendo certo que os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e os créditos suplementares para reforço de dotação orçamentária, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
(...)”*

Salienta-se que a abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos além de outros previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964 os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentária, *in verbis*: